



Governo do Estado de São Paulo
Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo
Comissão Chamamento Público

ATA DE REUNIÃO

Nº do Processo: 381.00004200/2023-81

Interessado: Impugnantes

Assunto: Ata de Reunião - Respostas às impugnações -
Chamamento Público EMTU/SP 001/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO EMTU/SP Nº 001/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 25 de Setembro de 2.023, reuniram-se os membros da Comissão Especial para processar e julgar o Chamamento Público EMTU/SP N.º 001/2023, a fim de responder e julgar as impugnações apresentadas pelos impugnantes: A Buscarati Transporte Ltda.; Ailton Costa Transportes; Ailton Ferreira da Costa ME; Alexandre Ramos Barbosa ME; Alexandro Aparecido da Costa; Antonio Batista da Silva Transportes Ltda.; Antonio Fernandes Soares ME; Antonio Francisco da Silva ME; Antonio Jesus Motta Transporte; Antonio Luiz Nascimento Transportes Ltda.; Antonio Marques Dias – Transporte; Antônio Roberto Conceição Guarulhos Ltda.; Antonio Vieira Rodrigues Transportes Ltda.; Aparecido Aguinaldo Novaes – ME; Armando Augusto Dias Junior – ME; Benedito Augusto Wustemberg Transportes ME; Benedito Correa de Lima Filho; Carlito Monteiro Gomes Transportes; Carlos Alberto Barbosa da Silva Transportes Ltda.; Carlos da Silva Transportes Ltda.; Carlos Sigim Transporte Ltda.; Celso Leme do Prado Transportes ME; Custódio Soares Cardoso Transportes; Dário Teixeira Brasil Transportes Ltda.; Demostenes Josa Santos Transportes; Dionesia Rosa da Silva Transporte ME; Ediel Gerhardt Ltda.; Elias Domingos de Oliveira Transportes ME; Elias Marcelino Melo Transportes ME; Elisabete Aparecida de Oliveira Transportes –

ME; Ezequiel Francisco Ribeiro ME; Fabio Ferreira de Miranda Transportes ME; Fernando Antonio Moreira da Silva Transportes ME; Franck Xavier ME; G. C. Pereira Transportes ME; Geraldina Izaltina da Silva ME; Geraldo Batista da Silva Transportes ME; Gervasio Ribeiro Moraes ME; Gilberto de Oliveira Transportes ME; Gilson Marques Gonçalves ME; Hebano Jacinto Alecrim Transportes Eireli ME; Helio Marques Dias Transportes ME; Ivaney Mendes Fernandes Transportes Ltda.; J.A. Leite Transportes; Jean Carlos Mariano ME; Jefferson Francisco de Lima Ltda.; João Aparecido Motta Ltda.; João Batista Barbosa Transportes ME; João Batista Juliao da Silva; João Cruz Barbosa ME; Joaquim A Ribeiro Transportes ME; Joaquim Luiz Moreira; Joel Ribeiro Transportes Ltda.; Jorge João Gomes Transportes Ltda.; Jose A. da Silva Transportes ME; José Antônio Rangel de Barros Junior Transportes Ltda.; José Carlos Favero Junior Transportes Ltda.; Jose David de Paula Transportes ME; Jose Donizete de Oliveira Transportes ME; Jose Luis Occhiuzzi Transportes ME; Josias de Albuquerque Silva ME; Josias de Melo Marcelino Transportes ME; Josimar Pereira de Souza Lotação Ltda.; Juarez Gonçalves Oliveira ME; Julieta Yin Chan ME; Julio Ascanio Castilho Cyrino Transportes; Junior Cesar Nunes Machado Transportes ME; Jurandir Alberto Pereira ME; Juscelino Henrique Pereira Transportes Ltda.; Lazaro Gomes de Freitas; Lino Alvaristo Nascimento ME; Luciano Cicero da Silva ME; Luiz Carlos de Oliveira Gordo ME; Manoel Alberto da Silva Transporte Ltda.; Marcelo Perandre de Souza ME; Mario Cesar Oliveira de Freitas; Mauro Domingos Transportes ME; Mauro Lemos de Camargo Transportes Ltda.; Michel Bendali Georges; Miriam do Socorro Lins ME; Moacir Leopoldino Alves ME; Natalino Vilas Boas Transportes; Nelson Ramos Transportes ME; Osmar Oliveira de Souza Transportes ME; Osmar dos Santos Transportes; Osvaldo Angelo Transportes ME; Paulo D. de Lima Transportes Eireli ME; Petronilo Santana Neto Transportes Ltda.; R.V. Monroe Transportes; Raimundo Ferreira da Rocha Transportes Ltda.; Rodrigo Celestino de Assis ME; Romeu Virginelli ME; Romildo Novaes da Silva ME; Ronei Geraldo Coutinho Transportes Ltda.; Rubens Fermino dos Santos Transportes ME; Severino Joaquim de Lima Transportes Ltda.; Sidney Souza Oliveira Transportes ME; Sindicato dos Proprietários de Veículos no Transporte Coletivo Alternativo de Campinas e Região – STA; Uberdan Antonio de Oliveira; Vagner Aparecido de Novaes ME; Vagner da Silva Cardoso Transportes Ltda.; Valdemiro Matias ME; Valmir de Oliveira Falcão Transportes Ltda.; Valmir Pereira da Cruz Transportes Ltda.; Valter Gomes de Oliveira Transportes ME; Wagner Bruno Transportes Ltda.; Whitaker Soares Jesus Araujo Eirelli Ltda.; William de Carvalho Transportes Ltda.; e Wilson Pereira de Castro Junior Transportes Ltda., contra o Edital de Chamamento Público EMTU/SP Nº 001/2023, que tem por objetivo convocar pessoas jurídicas interessadas no Credenciamento em prestar o Serviço Especial Conveniado ou Contratado – **SEC/LIGADO** para o transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade severa reduzida comprovada, conforme a demanda encaminhada pela Secretaria de Educação do Estado e necessidades da **EMTU/SP**.

Insurgem os Impugnantes contra o edital de Chamamento Público, alegando, resumidamente:

i. Atualmente o “Serviço Especial Conveniado ou Contratado – SEC/LIGADO para o transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade severa reduzida comprovada” é executado pelos operadores autônomos cadastrados na STM, por força do Edital de Concorrência nº 003/2012, não existindo motivo justificado para abertura de chamamento público, uma vez que: **(a)** existe certame anterior devidamente homologado e em vigor para o serviço de Transporte SEC-LIGADO; **(b)** já vigora contrato para a prestação do mesmo serviço, nas mesmas regiões com os mesmos critérios para execução; **(c)** já existem operadores cadastrados e disponíveis para a realização do serviço/transporte indicado no Edital 001/2023.

ii. Já existem empresas credenciadas e em atuação realizando exatamente o mesmo serviço que está sendo ofertado no referido Edital. Se percebe que não existe motivo justificado para abertura de Chamamento Público, uma vez que já vigora contrato para a prestação do mesmo serviço, na mesma região com os mesmos critérios para execução. Requerendo seja suspensa a chamada pública para julgamento da presente impugnação e conseqüentemente seja deferido o pedido de cancelamento deste certame.

iii. Alega que o Edital é dúbio, que existe falta de clareza e falta de informação vital para a participação na chamada pública, entendendo que a Administração Pública ao publicar o Edital de seleção deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º, Lei 8.666/93). Que o Edital deve ser claro, objetivo e preciso afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida. Nesse sentido são nos termos do art. 24, Parágrafo 1º, Incisos I, II, III, IV e V da Lei 13.019/2014. Como do Edital se constata, estão ausentes os requisitos descritos no Item IV e V. É impossível saber: data da abertura do certame, prazo para impugnação, data do 'Sorteio', os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos.

iv. A EMTU está realizando um procedimento licitatório para “credenciamento de empresas operadoras interessadas em prestar o

Serviço Especial Conveniado ou Contratado — SEC/LIGADO (doravante denominado simplesmente SEC/LIGADO) para o transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade severa reduzida comprovada”. A capacidade desse ramo de prestação de serviço é indiscutível, pois o trabalho deve ser realizado de maneira excelente e segura, logo se faz necessário impugnar o item 6 até o item 6.5.1 que prevê a realização de sorteio.

v. O Edital deverá ser retificado para trazer exigências sobre a implantação da LGPD nos sistemas/procedimentos das empresas licitantes, especificamente para exigir a comprovação de que empresas licitantes tenham programa de integridade ou estejam em fase avançada de constituição, a fim de já preparar a Administração quanto às exigências de realizar contrato somente com empresas que cumpram a LGPD.

vi. Como se não bastasse, no item 1.3 – letras D, E, F e G do Edital, constam as áreas de abrangência/atuação, em específico Campinas/SP e Região Metropolitana de Campinas. No entanto, no Anexo V do próprio Edital, não estão incluídas as cidades relativas às Diretorias de Ensino “D, E, F e G” anteriormente previstas no item 1.3 do Edital, ocasionando novo vício que conseqüentemente inviabiliza o prosseguimento do certame nestes moldes, pelo que pede a retificação e republicação do Edital.

Os Impugnantes concluem pedindo: 1 - seja suspensa a Chamada Pública 001/2023, para julgamento das presentes impugnações; 2 - seja deferido o pedido de cancelamento deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes; 3 - seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação aplicável, em especial a Lei de Licitações; 4 - caso entendimento contrário, que a suspensão se mantenha até que se proceda com as reformas necessárias do Edital — momento no qual deverá ocorrer nova publicação, tendo em vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas; 5 - que seja dada vista ao Ministério Público para manifestação do pleito; 6 - que as presentes Impugnações sejam totalmente deferidas, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

É o relatório.

As impugnações ao edital são tempestivas, devem ser conhecidas e, quanto ao mérito, dar provimento parcial, pelos motivos que

passamos a relatar:

I – Da abertura do Chamamento Público considerando o Contrato de Concessão vigente na Região Metropolitana de Campinas (Bus+):

Cumprе consignar que, a matéria do item **(a)** ora colocada em apreço, já foi objeto de análise e que descartou a possibilidade de assunção do SEC/Ligado pelo Consórcio BUS+ por juízo de discricionariedade do Poder Concedente, que fundamentou a validade para a escolha dos atuais operadores do SEC/Ligado no art. 8º da Resolução STM 95, de 31-10-2011. Quanto ao item **(c)**, imperioso observar que o art. 8º da Resolução STM 95, de 31-10-2011 foi revogado pelo art. 15 da Resolução STM-026, de 12-05-2023, considerando a necessidade de atendimento ao disposto no Relatório, Voto e Determinações do Ilmo. Conselheiro Robson Marinho da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE, do dia 14 de junho de 2022, referente ao processo TC-014816.989.21-4, do qual destacamos o seguinte trecho:

“(omissis). E as evidências dos autos indicam que, ainda hoje, todas essas contratações para os serviços de transporte de alunos com necessidades especiais em regiões metropolitanas utilizam-se daqueles credenciamentos cuja formação remonta aos anos de 1999 a 2001.

Está aí outro aspecto de suma importância à presente matéria, que é a manutenção ao longo do tempo dessas relações contratuais para a prestação desses mesmos serviços, a partir da renovação anual do cadastro daqueles que já estão previamente credenciados há tempos.

A repetição desses atos complexos de contratação constitui atos de prorrogação da vigência a cada 12 (doze) meses para os presentes contratos de prestação de serviços.

E considerando o período desde quando esses atos de prorrogação estão sendo produzidos, bem como tendo em conta uma projeção da repetição desses atos no tempo futuro, está configurada a produção de contratos de prestação de serviços por tempo indeterminado, o que é expressamente vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei 8.666/93 e pelo art. 71, parágrafo único, da Lei 13.303/2016. Quanto à nova Lei 14.133/2021, o objeto aqui tratado não se enquadra na única hipótese admissível de contrato por tempo indeterminado, no seu art. 109 (“contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”).

O entendimento desse aspecto é necessário porque esse ciclo de atos formadores de relações contratuais, com (1) credenciamento, (2) ajuste dos instrumentos denominados “Ordem de Serviço Especial EMTU/SP” e (3) renovação anual do credenciamento que dá direito à manutenção do ajuste, deve observar o prazo máximo de 5 (cinco) anos nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, do art. 71 da Lei 13.303/2016 e do art. 106 da Lei 14.133/2021, findo o qual deverá ser promovida nova licitação em seu sentido amplo, baseada em critérios objetivos não necessariamente pautados no menor preço, para o fim da realização de novos credenciamentos”.

No que concerne ao item **(b)** retromencionado, a assunção do SEC/Ligado pelo Consórcio BUS+ está condicionada a um juízo de discricionariedade do Poder Concedente.

Não há, portanto, direito adquirido pela Concessionária, mas mera expectativa de direito.

Nesse contexto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no Edital de Chamamento Público nº 001/2023, que objetiva “o credenciamento de empresas operadoras interessadas em prestar o Serviço Especial Conveniado ou Contratado – SEC/LIGADO para o transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade severa reduzida comprovada, nos termos da Resolução STM nº 26, de 12 de maio de 2023”, considerando que o certame foi deflagrado em estrita observância ao quanto decidido no bojo do TC-014816.989.21-4.

E, ainda que o SEC/Ligado tivesse participação do Consórcio BUS+, nos termos do item 2.5.3. do Contrato EMTU/SP nº 014/2014 **(o que não é o caso)**, não haveria, em tese e em princípio, nenhuma irregularidade no credenciamento de empresas, considerando o art. 16 da Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe o seguinte: **“a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade**, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei”.

II – Da abertura do Chamamento Público considerando as atuais empresas operadoras:

Embora aleguem os impugnantes não haver necessidade de realização do Chamamento Público em apreço por existirem empresas credenciadas já prestadoras do serviço com contrato vigente, vale esclarecer que a Resolução STM 26, de 12 de maio de 2023, da Secretaria

de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM, autorizou a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP a reorganizar o Serviço Especial - SEC (Serviço Especial Conveniado e/ou Contratado), considerado a necessidade de atendimento ao disposto no Relatório, Voto e Determinações do Ilmo. Conselheiro Robson Marinho da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE, do dia 14 de junho de 2022, referente ao processo TC-014816.989.21-4, a saber:

Ante o exposto, filio-me ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Secretário-Diretor Geral no entendimento de adotar as conclusões do relatório da 2ª Diretoria de Fiscalização, e voto pela procedência parcial da representação, com determinação à Secretaria de Transportes Metropolitanos e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/SP para que: (i) adotem providências, no prazo de 60 dias, para a realização de licitação nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/93, do art. 31 da Lei 13303/2016 e do art. 5º da Lei 14133/2021 para novos credenciamentos e respectivos ajustes, por critérios objetivos e isonômicos de julgamento e seleção que sejam adequados ao objeto concebido pela EMTU/SP, com sistema de custos e remuneração previamente fixados pela Companhia Estatal; (ii) circunscrevam esses credenciamentos e respectivos ajustes e renovações ao prazo máximo de 5 (cinco) anos nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, do art. 71 da Lei 13.303/2016 e do art. 106 da Lei 14.133/2021, findo o qual deverá ser realizada nova licitação para novos credenciamentos e ajustes; e (iii) aperfeiçoem o sistema de divulgação dos credenciados para a prestação do serviço de transporte de alunos com necessidades especiais nas regiões metropolitanas, por meio dos instrumentos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 -.

Considerando a determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE e a precariedade estabelecida nos atuais Contratos do SEC/Ligado o Chamamento Público EMTU/SP 001/2023 trará a segurança jurídica necessária para as futuras empresas credenciadas.

III – Da suposta dubiedade e falta de clareza em relação à data da abertura do certame, prazo para

impugnação, data do 'Sorteio', os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos:

Inicialmente cumpre salientar que, a impugnação ora apresentada, quase na sua totalidade, possui as características de um pedido de esclarecimento. Quanto ao mérito da alegada dubiedade e falta de clareza do Edital, bem como a agressão aos princípios constitucionais, importa esclarecer que a Comissão encarregada do julgamento e processamento do Chamamento Público EMTU 001/2023, houve por bem propor a suspensão do Edital para reanálise das questões que eventualmente poderiam suscitar dúvidas ou, ainda, acarretar a falta de clareza, além de elucidar a alegada ausência ao atendimento dos princípios constitucionais. Isto posto, a EMTU/SP determinou a imediata suspensão do certame para a devida revisão. Conseqüentemente, o Edital republicado observa e esclarece as alegações trazidas pelos impugnantes.

IV – Capacidade desse ramo de prestação de serviço é indiscutível, pois o trabalho deve ser realizado de maneira excelente e segura, logo se faz necessário impugnar o item 6 até o item 6.5.1 que prevê a realização de sorteio:

A exigência da prestação do serviço, identificada pelos impugnantes, ser feita de maneira excelente e segura é a principal questão abordada pelo Edital. O Edital de Chamamento Público EMTU 001/2023 estabelece que, dentre outros critérios, somente poderá pleitear o credenciamento a empresa detentora de atestado(s) que comprove(em) a capacitação técnica para tanto.

Logo, as empresas credenciadas serão aquelas que, conforme estabelecido no Edital, comprovaram o atendimento de todos os requisitos no Chamamento Público, em especial a capacitação técnica. Dessa forma, todas as empresas consideradas aptas para o credenciamento estarão em condições de igualdade, em especial a capacitação para a execução do serviço de forma excelente e segura.

Na eventualidade da oferta de credenciados ser em número superior ao número de serviço (demanda) haverá sorteio entre os credenciados para a atribuição do serviço. Porquanto o sorteio é o instrumento adequado para garantir atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade afastando a possibilidade de utilização de critérios

subjetivos ou que gerem qualquer dúvida.

V – Do atendimento à proteção de dados, nos termos da Lei 3.709/2018 (LGPD):

A matéria está esclarecida na Cláusula Nona – Das Regras Aplicáveis à Proteção de Dados presente no Anexo IX – Minuta do Termo de Credenciamento que disciplina quando e como a Lei 13.709/2018 será atendida, observando que a empresa operadora apenas terá acesso a qualquer dado a ser tratado após o efetivo credenciamento.

Quanto à exigência do programa de integridade da empresa credenciada, todas as empresas são sujeitas ao cumprimento da Lei 13.709/2018. Ainda assim, a EMTU/SP prevê o oferecimento de treinamento de conscientização e capacitação para atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados, aos operadores efetivamente credenciados, visando apresentar informações básicas a respeito da Lei e os cuidados obrigatórios que devem ser tomados na eventual manipulação de dados pessoais.

VI – No item 1.3 – letras D, E, F e G do Edital, constam as áreas de abrangência/atuação, em específico Campinas/SP e Região Metropolitana de Campinas. No entanto, no Anexo V do próprio Edital, não estão incluídas as cidades relativas às Diretorias de Ensino “D, E, F e G” anteriormente previstas no item 1.3 do Edital, ocasionando novo vício que conseqüentemente inviabiliza o prosseguimento do certame nestes moldes, pelo que pede a retificação e republicação do Edital:

No que concerne ao Anexo V, foi publicado o Comunicado de Esclarecimento n.º 001 objetivando corrigir a ausência das cidades integrantes das Diretorias de Ensino da Região Metropolitana de Campinas, cumprindo consignar que a retificação ocorreu em 02 de junho de 2023, data anterior à impugnação apresentada em 14 de junho de 2023.

Uma vez suspenso o Edital, foi processada a revisão do item 1.3 e Anexo II - Relação dos Setores e Municípios Objeto do Credenciamento, facilitando e clareando o entendimento sobre os setores que serão atendidos.

CONCLUSÃO:

Quanto ao pedido 1, este perdeu o seu objeto, considerando “adiamento *sine die*” publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição do dia 13 de junho de 2023.

Quanto ao exposto nos pedidos 2, 3, 4 e 6, concluímos que as alegações apresentadas, procedem parcialmente e, por terem sido observadas na republicação do Edital de Chamamento Público EMTU 001/2023, decide a Comissão por receber e conhecer a impugnação ao Edital, por ser tempestiva, e, no mérito, dar provimento parcial conforme já esclarecido.

Quanto ao pedido 5, opinamos pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 129, IX, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

*IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.***

Por fim, os impugnantes que tiverem interesse em obter cópia da Ata de Julgamento individual poderão solicitá-la à Comissão Especial Julgadora do Chamamento Público EMTU/SP N.º 001/2023 pelo e-mail: comissaoligado@emtu.sp.gov.br.

São Bernardo do Campo, na data da assinatura digital.

Carlos Henrique Raimo

Presidente da Comissão Especial de Processamento e Julgamento do Chamamento Público EMTU 001/2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Raimo, Assessor II**, em 25/09/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8090577** e o código CRC **FD94DC52**.
